



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1012616 - PR (2025/0224005-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : CHRYSTONN JACSSONN DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : HENRIQUE MARTINS DE LUCCA - SP388500
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MULTIRREINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. CONDUTA EVASIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DILIGÊNCIAS PENDENTES REQUERIDAS PELA DEFESA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PROGNÓSTICO DE PENA FUTURA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Caso em que a decisão que manteve a prisão preventiva encontra-se fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, notadamente a conduta evasiva do réu, que permaneceu foragido por mais de dois anos, e sua multirreincidência específica em delitos praticados no contexto de violência doméstica.

2. A jurisprudência desta Corte reconhece que a análise do excesso de prazo deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerados os elementos do caso concreto.

3. No caso, a alegação de excesso de prazo não se sustenta diante da ausência de desídia do Juízo e da existência de diligências pendentes, requeridas pela própria defesa, o que afasta o constrangimento ilegal.

4. Ademais, a duração da prisão cautelar por 1 ano e 3 meses não configura afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoável duração do processo, diante da gravidade dos delitos imputados, todos no contexto de violência doméstica, e do estágio atual da instrução, ainda pendente de diligência requerida pela própria defesa.

5. A alegação de desproporcionalidade da prisão frente à futura pena a ser imposta revela-se prematura e incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, sendo incabível prognose quanto ao regime de cumprimento de pena antes da conclusão do julgamento da ação penal.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1012616 - PR (2025/0224005-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : CHRYSTONN JACSSONN DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : HENRIQUE MARTINS DE LUCCA - SP388500
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MULTIRREINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. CONDUTA EVASIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DILIGÊNCIAS PENDENTES REQUERIDAS PELA DEFESA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PROGNÓSTICO DE PENA FUTURA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Caso em que a decisão que manteve a prisão preventiva encontra-se fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, notadamente a conduta evasiva do réu, que permaneceu foragido por mais de dois anos, e sua multirreincidência específica em delitos praticados no contexto de violência doméstica.

2. A jurisprudência desta Corte reconhece que a análise do excesso de prazo deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerados os elementos do caso concreto.

3. No caso, a alegação de excesso de prazo não se sustenta diante da ausência de desídia do Juízo e da existência de diligências pendentes, requeridas pela própria defesa, o que afasta o constrangimento ilegal.

4. Ademais, a duração da prisão cautelar por 1 ano e 3 meses não configura afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoável duração do processo, diante da gravidade dos delitos imputados, todos no contexto de violência doméstica, e do estágio atual da instrução, ainda pendente de diligência requerida pela própria defesa.

5. A alegação de desproporcionalidade da prisão frente à futura pena a ser imposta revela-se prematura e incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, sendo incabível prognose quanto ao regime de cumprimento de pena antes da conclusão do julgamento da ação penal.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CHRYSTONN JACSSONN DA COSTA, em face de decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Narra a defesa, que o agravante foi preso preventivamente em 4/4/2024, pelo suposto crime de violência doméstica, lesão corporal e descumprimento de medidas protetivas.

A primeira impetração de *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Paraná resultou, inicialmente, em liminar concedida, que substituiu a prisão por medidas cautelares. Contudo, no julgamento de mérito, a liminar foi revogada e a ordem denegada. A Corte local considerou justificada a custódia preventiva diante da gravidade concreta das condutas, da multirreincidência em crimes de violência doméstica e do histórico de fuga e tumulto processual, além de afastar a alegação de excesso de prazo, por considerar que o feito tramita regularmente.

No *habeas corpus* impetrado nesta Corte Superior, a defesa sustentou ausência de fundamentação idônea para manutenção da prisão, excesso de prazo na formação da culpa, desproporcionalidade da medida e descumprimento do art. 316 do CPP, por ausência de reavaliação concreta e atual da necessidade da segregação. Destacou que os crimes imputados, à época dos fatos, não comportavam regime fechado, e que a soma das penas máximas abstratamente cominadas não ultrapassa cinco anos de detenção.

A decisão ora agravada não conheceu do *habeas corpus* por entender tratar-se de reiteração de pedido anteriormente apreciado, além de reconhecer que a custódia encontra fundamento válido e que o trâmite do processo ocorre sem desídia, inclusive com a postergação do interrogatório do réu a pedido da própria defesa.

Nas razões do presente agravo regimental, o agravante alega que a decisão ora combatida não enfrentou os novos argumentos trazidos, notadamente a modificação no enquadramento jurídico da imputação penal, a desproporcionalidade da prisão diante da possível pena em caso de condenação e o excesso de prazo já consumado, que supera inclusive o tempo necessário à progressão de regime, caracterizando a custódia como verdadeira antecipação de pena. Requer, assim, a revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura, ou subsidiariamente, aplicação de medidas cautelares diversas.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

/90):

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI, e art. 93, IX, da CF).

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI, e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Primeiramente, verifica-se que os fundamentos da prisão preventiva não foram objetos de análise pelo Tribunal, por ser reiteração de pedido anteriormente já julgado naquela Corte.

Com efeito, "[r]evela-se manifestamente incabível o habeas corpus que veicula pedido idêntico ao formulado em pleito anterior, que tramita nesta Corte." (AgRg no HC 253.038/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 23/04/2013).

Em outras palavras, "é pacífico o entendimento firmado nesta Corte de que não se conhece de habeas corpus cuja questão já tenha sido objeto de análise em oportunidade diversa, tratando-se de mera reiteração de pedido" (AgRg no HC n. 531.227/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 10/09/2019, DJe 18/09/2019).

Passa-se ao exame da alegação de excesso de prazo.

A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

Assim, segundo a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

O Tribunal impetrado, ao denegar a ordem, assim fundamentou (e-STJ fls.47/50):

Nota-se, ainda, que após expedido o mandado de prisão em fevereiro de 2022, o réu permaneceu foragido até o dia 04/04/2024, data em que o mandado foi finalmente cumprido. Segundo as informações prestadas pelo juízo de origem, “o ora requerente (ex-policial militar afastado da corporação) possivelmente utilizando-se de sistemas a que tinha acesso, tomou conhecimento da ordem de prisão e deixou o endereço em que alegava residir, passando a realizar diversos requerimentos (por telefone e email) à Delegacia de Polícia, ao Ministério Público e a este Juízo, tumultuando o andamento das investigações e dos feitos em tramite nesta Vara.”.

[...]

Ademais, embora o réu esteja preso preventivamente por aproximadamente um ano, não há que se falar em excesso de prazo para a formação da culpa no presente caso.

O que se vê é que o juízo de origem se mostrou diligente durante todo o decorrer da ação penal, não sendo verificada a desídia do Poder Judiciário. Por outro lado, embora a defesa alegue o excesso de prazo, denota-se que o réu não foi interrogado em sede de audiência de instrução porque a própria defesa requereu a expedição de ofício ao IML para que o perito responda os questionamentos realizados por ela, além de ter pedido para que o interrogatório do réu seja realizado somente após os esclarecimentos, o que foi prontamente atendido pelo juízo de origem. Ademais, o lapso temporal para a conclusão do processo criminal não constitui uma simples somatória dos prazos processuais, ou seja, não é absoluto e pode ser dilatado diante das peculiaridades de cada caso concreto, em homenagem ao princípio da razoabilidade (STJ, HC 518.972/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2019, D Je 14/10/2019).

O Juízo, prestou as seguintes informações ao Tribunal estadual (e-STJ fls.39/40):

O paciente teve a prisão preventiva decretada nos autos 0003708-14.2022.8.16.0019 (em 16/02/2022) e, após requerimento do Ministério Público, a prisão preventiva foi decretada também nos autos de pedido de prisão preventiva nº 0005046-23.2022.8.16.0019 (em 25/02/2022). Mandados de prisão foram cumpridos em 04/04/2024.

Em seguida, a fim de evitar duplicidade, determinou-se a revogação do mandado de prisão expedido nos autos nº 0005046-23.2022.8.16.0019, com consequente determinação de expedição de alvará de soltura (em termos). Assim, o paciente permaneceu preso preventivamente por força do mandado de prisão expedido nos autos de pedido de prisão preventiva nº 0003708-14.2022.8.16.0019 e que, posteriormente, foi transferido aos autos principais de ação penal nº 0003707-29.2022.8.16.0019. Em data de 11/04/2022, nos autos de ação penal citados (nº 0003707- 29.2022.8.16.0019), foi oferecida denúncia em desfavor do paciente, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 24-A, da Lei nº 11.340/06 e art. 121, § 2º, incisos IV e VI c/c § 2º-

A, inciso I e § 7.º, IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 27/04/2022. O paciente foi citado por hora certa e, por meio de defensor constituído, respondeu à acusação em 30/05/2022.

Seguiu-se instrução, com oitiva de testemunhas e interrogatório.

Em data de 09/12/2024 foi proferida sentença, desclassificando a infração penal prevista no art. 121, §2º, incisos IV e VI, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, para outra que não da competência do Tribunal do Júri. Determinou-se, na oportunidade, a abertura de vista ao Ministério Público para manifestação.

Em seguida, em data de 10/03/2025, considerando a desclassificação da infração penal prevista no art. 121, §2º, incisos IV e VI, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, o Ministério Público apresentou aditamento à denúncia, para o fim de imputar ao paciente a prática dos delitos previstos nos arts. 24-A, da Lei nº 11.340/2006; e art. 129, §2º, IV, cc. §10, do Código Penal.

O aditamento à denúncia foi recebido na mesma data (10/03/2025) e o paciente, por seu Defensor constituído, respondeu à acusação por escrito em data de 11/03/2025.

Em data de 09/04/2025, realizou-se audiência de instrução, com oitiva da ofendida. Na oportunidade, o réu não foi interrogado, tendo em vista que a Defesa reiterou pedido de expedição de ofício ao IML, para que o perito responda a questionamentos relativos ao laudo de lesões corporais da vítima (e requereu, também, que o interrogatório do acusado seja realizado após os esclarecimentos pelo perito). Em seguida, concedeu-se às partes prazo comum de dez dias, para que, querendo, apresentem quesitos a serem respondidos pelo perito.

Após, o Ministério Público manifestou-se pela desnecessidade de realização de laudo complementar. Defesa, por sua vez, apresentou quesitos e, em seguida, o Juízo determinou a expedição de ofício ao IML (...)”

Verifica-se que a tramitação da ação penal tem ocorrido de forma regular, sem desídia do Juízo de origem.

Em 09/04/2025 foi realizada audiência de instrução com a oitiva da vítima. O interrogatório do réu, contudo, não foi realizado por solicitação da própria defesa, que requereu expedição de ofício ao IML para esclarecimentos sobre o laudo de lesões corporais, condicionando o interrogatório à resposta pericial. O pedido foi acolhido pelo juízo, que concedeu prazo às partes para apresentação de quesitos. O Ministério Público manifestou-se pela desnecessidade de novo laudo; a defesa apresentou quesitos, e o ofício foi expedido conforme requerido.

Importa frisar que o agravante teve a prisão preventiva decretada em fevereiro de 2022, mas permaneceu foragido até 04/04/2024. Conforme informações prestadas pelo juízo e reproduzidas pelo Tribunal impetrado, ele teria utilizado sua condição de ex-policia para antecipar-se à ordem de prisão, abandonando o endereço informado e passando a realizar sucessivos requerimentos a diversos órgãos, tumultuando a regular tramitação dos feitos.

Após o cumprimento da prisão, foram adotadas providências para evitar duplicidade de mandados, e o processo seguiu com o oferecimento da

denúncia, recebimento, resposta à acusação, instrução e posterior desclassificação da imputação de homicídio qualificado. Em 10/03/2025 o Ministério Público apresentou aditamento à denúncia, já recebido, e a defesa apresentou resposta escrita. O feito aguarda o resultado da diligência pericial solicitada pela própria defesa.

Portanto, o andamento processual se mostra compatível com as particularidades do caso, não havendo ilegalidade na manutenção da prisão cautelar.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DA CONDUTA. HISTÓRICO CRIMINAL CONTURBADO. CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RÉU FORAGIDO DESDE 2019. FILHOS MENORES DE 12 ANOS DE IDADE. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 853943 / RJ , Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2023, Dje 20/12/2023).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS.

ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NEGATIVA DE AUTORIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE RELEVANTE. FUGA. GRAVIDADE CONCRETA.

FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXISTÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. EXCESSO DE PRAZO NÃO VERIFICADO. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. SUBSTITUIÇÃO. INVIABILIDADE.

1. No procedimento do habeas corpus, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva quando controversas.

2. "A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts.

312, 313 e 315 do Código de Processo Penal" (AgRg no RHC n. 160.967/PA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022.) 3. O decreto prisional apresenta fundamento que se mostra idôneo para a custódia cautelar, diante da menção à fuga e à integração de associação voltada ao tráfico internacional de drogas, destacando-se a apreensão de 396,6kg de cocaína, em aeronave.

4. Inexiste falta de contemporaneidade, considerando a evasão e que a matéria já foi alvo de deliberação pelo STJ, quando denegados os HCs n. 758502/ES e 700161/RJ, impetrados por corréus.

5. Discussão a respeito de excesso de prazo para oferecimento da denúncia afastada pelo fato de se tratar de réu foragido, estando superado o tema pelo recebimento da exordial na origem.

6. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, uma vez que insuficientes para resguardar a ordem pública.

7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 183382 / RJ, Relator Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2023, Dje 26/10/2023).

Também não se pode deixar de considerar que se trata de réu multirreincidente específico, com condenações anteriores nos autos nº 0009116-74.2017.8.16.0014 (ameaça e falsa identidade), nº 0002941-29.2018.8.16.0176 (ameaça), nº 0003005-39.2018.8.16.0176 (descumprimento de medidas protetivas) e nº 0002892-51.2019.8.16.0176 (lesão corporal), todos praticados no contexto de violência doméstica, contra três diferentes companheiras.

Dessa forma, apesar do tempo de prisão cautelar — atualmente de 1 ano e 3 meses —, considerando-se a gravidade dos delitos imputados (violência doméstica, lesão corporal e descumprimento de medidas protetivas), bem como o estágio atual da instrução processual, não se vislumbra violação aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Assim, ausente excesso de prazo injustificado na custódia, não há que se falar em constrangimento ilegal a ser reparado por esta Corte Superior.
(...)

Conforme se extrai da decisão proferida pelo Tribunal de origem, a prisão foi decretada com fundamento na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, tendo sido considerados elementos que indicam a gravidade das condutas praticadas, a multirreincidência específica do réu em delitos de violência doméstica e a sua conduta evasiva, que incluiu a permanência foragido por mais de 2 anos e a prática de atos que tumultuaram a regular tramitação do processo.

A alegação de excesso de prazo foi adequadamente enfrentada, tendo o acórdão impugnado consignado que não se verifica desídia do Poder Judiciário e que o processo está em curso, com atos instrutórios pendentes de diligência requerida pela própria defesa, o que afasta a configuração de constrangimento ilegal.

Ressalte-se, ainda, que a natureza dos crimes imputados, o histórico de reincidência do agravante, e os elementos de convicção reunidos nos autos justificam, de forma concreta, a manutenção da prisão como medida necessária e proporcional.

Por fim, em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a

conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade do presente instrumento constitucional.

“A jurisprudência do STJ é firme em salientar a inviabilidade da análise da tese de ofensa ao princípio da homogeneidade na aplicação de medidas cautelares, por ocasião de sentença condenatória no âmbito do processo que a prisão objetiva acautelar, ante a impossibilidade de vislumbrar qual pena será eventualmente imposta ao réu, notadamente o regime inicial de cumprimento”. (HC n. 507.051/PE, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 28/10/2019).

Ainda nesse sentido:

“O argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena do paciente não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável essa discussão neste momento processual. Nessa linha: RHC 94.204/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 16/4/2018; e RHC 91.635/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 5/4/2018”.

(AgRg no HC n. 779.709/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022).

“Não é cabível a realização de uma prognose em relação ao futuro regime de cumprimento de pena que será aplicado ao acusado no caso de eventual condenação, mormente quando a sua primariedade não é o único requisito a ser examinado na fixação da reprimenda e na imposição do modo inicial do cumprimento da sanção”.

(RHC n. 168.421/GO, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe 17/10/2022).

Assim, dessume-se das razões recursais que o agravante não traz alegações suficientes para reverter a decisão agravada, não se verificando elementos que efetivamente logrem infirmar os fundamentos adotados, devidamente amparados na jurisprudência desta Corte, de modo que, inexistindo demonstração de ilegalidade flagrante ou situação excepcional que justifique a atuação do Judiciário em sede de *habeas corpus*, deve ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0224005-8

AgRg no
HC 1.012.616 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00037072920228160019 00037081420228160019 00118145720258160019
00452073020258160000 118145720258160019 29547220228160019
37072920228160019 37081420228160019 452073020258160000

EM MESA

JULGADO: 12/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HENRIQUE MARTINS DE LUCCA
ADVOGADO : HENRIQUE MARTINS DE LUCCA - SP388500
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : CHRYSTONN JACSSONN DA COSTA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Gravíssima

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CHRYSTONN JACSSONN DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : HENRIQUE MARTINS DE LUCCA - SP388500
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.